RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.754 - SP (2014/0139182-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 198):

> *TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESEMBARAÇO SEM OBJEÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS HOMOGADO O CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 2.227/85. SÚMULA 227 DO S.T.J.*
>
> *1. Discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, estabelecido em auto de infração lavrado em revisão de lançamento, por divergências na classificação tarifária da mercadoria importada, cujo débito, ademais, encontra-se cancelado pelo Decreto-Lei n° 2.227/85, tendo em vista os fatos geradores serem precedentes à sua publicação.*
>
> *2. O Decreto-Lei n° 2.227 reconheceu serem indevidos eventuais créditos tributários, apurados em face de reclassificação tarifária, até a data de sua publicação.*
>
> *3. Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela contribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na classificação fiscal daquelas mercadorias, baseando-se em laudo expedido pelo LABANA, relativo a mercadoria idêntica desembaraçada em outro procedimento de importação.*
>
> *4. O fato é que a reclassificação tarifária cuidada se deu após desembaraçado o bem, procedimento que foi feito sem qualquer ressalva quanto à sua suposta não*

homologação, proceder que culminou por modificar os critérios anteriormente adotados, não por questões fáticas havidas, mas por adoção de outros critérios jurídicos, cuja revisão encontra-se vedada, a teor do entendimento preconizado pela Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Precedentes.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 149 do CTN e 48 e 50 do Decreto-Lei 37/66. Sustenta, em resumo, que: (I) "*inexiste dispositivo legal que impeça que a autoridade administrativa, após o despacho aduaneiro, reveja a classificação tarifária dada pelo contribuinte. Ao contrário, o artigo 149, IV do CTN dá fundamento de validade a este procedimento, sendo aplicável ao caso em comento*" (fl. 206); (II) seria inaplicável o art. 4º do Decreto-Lei 2.227/85, pois "*tal dispositivo somente é aplicado nos casos em que o erro cometido advém da autoridade administrativa, o que não ocorreu no caso em tela. A segunda parte do dispositivo é muito clara ao afirmar que tal dispositivo não se aplicará nos casos em que a alteração da classificação feita pelo contribuinte é alterada pela Secretaria da Receita Federal, mediante processo administrativo*" (fl. 207).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 211).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da Súmula 227/TFR, segundo a qual "*A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento*", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de*

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Além disso, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que teria havido erro do contribuinte ao indicar a classificação correta da mercadoria importada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator